



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000918/2009-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.165 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto IRPF
Recorrente ERNESTO LUCIO CALEGARE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Rogério Lellis Pinto, OAB/DF 25.248.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes, Nathalia Mesquita Ceia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 588/611, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 5.019.685,27, calculados até 30/09/2009.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- haveria inconsistência cronológica das provas, uma vez que provas juntadas aos autos em 16/10/2009 estariam em poder da fiscalização há meses ou mesmo há mais de um ano, o que teria causado prejuízo ao interessado tendo em vista que (...) se o contribuinte pudesse acessar os documentos em sua plenitude certamente esclareceria à fiscalização a origem dos recursos, sobretudo porque, em suas manifestações o impugnante deixou claro que as contas são CONJUNTAS e que a movimentação em diversas delas não dizia respeito a ele, impugnante, mas as outras pessoas mencionadas pela fiscalização (fl.625).

- haveria vício do procedimento fiscal, pois a ação judicial que resultou na quebra do sigilo bancário não teria respeitado o devido processo legal, em violação ao disposto na CF, art. 5º, LIV;

- também em sede de preliminar e consequência do alegado vício acima descrito, teria havido agressão ao direito à privacidade e à intimidade (CF, art. 5º, X), uma vez que a decretação da quebra do sigilo bancário advém de procedimento alheio ao devido processo legal;

- ainda discorrendo sobre ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º LIV) e do contraditório (CF, art. 5º LV), apesar do processo judicial ter sido a origem da quebra do sigilo bancário, o interessado considera ser inegável que esse processo não teria passado pelo crivo do devido processo legal e do contraditório (compara esse processo judicial ao procedimento legalmente previsto, a partir do qual a fiscalização tributária requer informações sobre movimentações financeiras a instituições financeiras), mas não explica onde estaria a ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório;

- ainda preliminarmente, os co-titulares das contas-correntes conjuntas não teriam sido intimados para justificarem as movimentações financeiras em violação de disposição expressa do § 6º do art. 42, da Lei nº 9.430/96 (cita jurisprudência administrativa);

- como preliminar, argumenta que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar para o período compreendido entre janeiro de 2003 e outubro de 2004, uma vez que o lançamento foi por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (cita jurisprudência);

- teria havido bi-tributação, decorrente da incidência da exação de receitas provenientes das pessoas jurídicas na qual o impugnante atua como sócio – requer prova pericial para esclarecer a alegada controvérsia, seguindo, no pedido o disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72;

- não aceita a aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 pois não haveria, a seu ver, nexos causal entre os depósitos e omissão de rendimentos (apresenta doutrina e jurisprudência em apoio a suas teses);

- não há prova de dolo ou fraude que permita a aplicação da multa no patamar de 150%.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A observância do devido processo legal, caracterizada pelo direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como pelo conhecimento prévio das fases e dos prazos processuais, não fica maculada pelo fato da Autoridade Fiscal, antes da instauração do procedimento fiscal contra o contribuinte, já estar de posse dos dados sobre sua movimentação financeira. Outrossim, configura-se como lícita a obtenção prévia dos extratos bancários, uma vez que resultou de processo judicial regularmente instaurado contra o irmão do contribuinte, possuindo ambos a titularidade das contas bancárias que foram objeto da presente autuação. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Fica descaracterizado o cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos/informações/esclarecimentos, no sentido de tentar ilidir a tributação contestada. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO.

Não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em determinação judicial. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. BI-TRIBUTAÇÃO

A alegação de bi-tributação não pode prosperar por falta de qualquer evidência de sua existência. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos que pudessem esclarecer a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, e sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 14/06/2010 (fl. 788), Ernesto Lucio Calegare apresenta Recurso Voluntário em 13/07/2010 (fls. 791/828), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, que co-titulares das contas bancárias não foram intimados a comprovar a origem dos depósitos nela efetuados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2003 a 2006.

Em sua peça recursal insiste o suplicante na nulidade do lançamento, alegando, essencialmente, que a autoridade fiscal não procedeu a regular intimação dos co-titulares das contas para comprovar a origens dos depósitos nela efetuados, conforme determina a Súmula CARF Nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, compulsando-se os autos, verifico, pois, que não é possível identificar a intimação dos co-titulares das contas para comprovar a origem dos depósitos.

Neste sentido, proponho a conversão dos autos em diligência para que a autoridade lançadora se pronuncie em relação as seguintes questões:

i – Se os co-titulares das contas, objeto do lançamento, foram de fato intimados a comprovar a origem dos créditos bancários;

ii – Se houve o lançamento nos co-titulares e, em caso positivo, se o auto de infração se refere às mesmas contas bancárias constantes deste processo;

Por fim, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório circunstanciado da diligência proposta, anexando o competente Termo de Verificação Fiscal.

Ao final, dar ciência ao interessado para se manifestar, se assim desejar.

Ante a todo o exposto, voto por converter o processo em diligência.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO TADEU FARAH em 04/09/2013 09:51:08.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO TADEU FARAH em 04/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: EDUARDO TADEU FARAH em 04/09/2013 e MARIA HELENA COTTA CARDOZO em 04/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/07/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0720.16349.E7IA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CDE0D30F8A2E444FD22B354A64DF71B679B4D8EB